

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves**  
**PELOM 07/2012**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Dá nova redação ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do nobre vereador Anselmo Rolim Neto, com apoio de mais 11 (onze) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 14/25).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A matéria sobre a concessão de aposentadoria especial está prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I - portadores de deficiência;*

*II - que exerçam atividades de risco;*

*III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”(g.n)*

De acordo com o dispositivo supracitado, a aposentadoria especial necessita da edição de lei complementar para sua regulamentação, cuja competência é da União, não havendo que se falar em interesse local do Município, uma vez que a matéria é de interesse nacional.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que invade competência da União (art. 40, §4º da CF).

S/C., 30 de setembro de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro- Relator*